



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2011/0295399-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR
ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO(S)
REQUERIDO : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator que julga prejudicado pedido de antecipação de tutela em ação rescisória. Para tal finalidade, é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2011/0295399-2)

REQUERENTE : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ
PAZ E AMOR
ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO(S)
REQUERIDO : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de recurso contra decisão deste Relator, que julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela em ação rescisória, ante a perda de seu objeto.

Em face da mencionada decisão, o agravante interpôs "agravo de instrumento" (fls. 1304/1462), com pedido de liminar.

Juntou cópias obrigatórias e facultativas do art. 525 do CPC, pleiteou a "concessão de efeito suspensivo até o julgamento definitivo da ação", para que os atos da execução do acórdão rescindendo sejam suspensos e, ao final, requereu a rescisão do acórdão e que outro fosse proferido em seu lugar (fls. 1336/1337).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2011/0295399-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR
ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO(S)
REQUERIDO : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator que julga prejudicado pedido de antecipação de tutela em ação rescisória. Para tal finalidade, é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. Recurso não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A insurgência recursal não alcança êxito.

Isso porque, no caso em tela, o agravante interpôs o agravo de instrumento do artigo 522 do CPC (cabível contra decisão interlocutória proferida por magistrado singular), acompanhado das peças obrigatórias e facultativas previstas no art. 525 do mesmo diploma legal. Todavia, o referido recurso é incabível em face de decisão monocrática de relator proferida em sede de ação rescisória.

Conforme se vê, o remédio utilizado é inadequado à impugnação de decisão monocrática proferida por relator. Para tal mister são os artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ, que preceituam:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso terá seguimento.

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reforma

Outrossim, impende considerar que não há possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade, pois no caso em tela, configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento no lugar do agravo regimental do artigo 557, § 1º do CPC. Neste sentido, a jurisprudência deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE LIMINAR. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática de relator deve ser impugnada mediante agravo (interno, regimental ou legal). Incidência do art. 258 do RISTJ e, por analogia, do art. 557, § 1º, do CPC.

2. Decisão monocrática concessiva de liminar em medida cautelar impugnada mediante agravo de instrumento fundado no art. 522 do CPC.

Descabimento.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva.

4. Recurso não conhecido.

(AgRg na MC 20.500/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 04/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental que objetiva combater decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática, da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que indeferiu o pedido de tutela cautelar.

2. "As hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas 'causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País' (art. 539, II, 'b', do CPC)." Precedente: AgRg no Ag 1430927/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.10.2012, DJe 24.10.2012.

3. Incabível, portanto, agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da Corte de origem que indeferiu o pedido de tutela cautelar.

Agravo regimental improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 1.431.096/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 17/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA AFASTAM O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

(...)

2. O recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi denominado agravo de instrumento e seu fundamento foi o artigo 544 do Código de Processo Civil.

3. Não ocorreu a simples denominação de um recurso por outro, pois o que se requer na petição revela seu objeto em conformidade com o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil, e não com o agravo cabível.

4. Decisão recorrida proferida com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, segundo a qual a inexistência de dúvida objetiva, concernente ao recurso adequado, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag no REsp 1014024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não-conhecido. (AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 522 E 544 DO CPC. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O agravo de instrumento é interposto nas hipóteses descritas nos artigos 522 e 544 do CPC.

2. No presente caso, por se tratar de pronunciamento monocrático de relator desta Corte Superior, proferido com base no art. 557, caput, do CPC, cabível é o agravo regimental, nos termos do art. 258 do RISTJ, e não agravo de instrumento.

3. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, até porque o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo de cinco dias.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (Ag no REsp 904.696/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto não conheço do agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0295399-2 PROCESSO ELETRÔNICO PET na
AR 4.877 / SP

Números Origem: 1140119980139746 70398

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR
ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO(S)
RÉU : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

PETIÇÃO

REQUERENTE : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR
ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO(S)
REQUERIDO : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.